



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 91/2022

AUTORIA – Lucas Ortiz Leugi

SÚMULA: Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados, como especifica.

TEOR DO PARECER

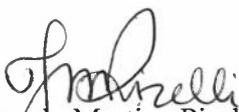
À apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, o Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Somos de PARECER CONTRÁRIO à tramitação do referido projeto de lei, concordando com o parecer jurídico exarado, visto que o projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na legislação federal – em especial por ser matéria a ser tratada no âmbito federal e não municipal, posto que o interesse seria geral e não local. Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 30, I e II, a competência legislativa municipal, não se vislumbrando a matéria ser de interesse local ou que é caso de suplementação de legislação federal ou estadual tal projeto. No âmbito federal, há a ANP que possui competência para aplicar sanções e prever condutas que seriam lesivas, não só em âmbito local, mas geral.

A matéria, portanto, não respeita a constitucionalidade e a legalidade, além de afetar a competência do nobre vereador para propor o presente projeto, razão pela qual deve a proposição ser encaminhada ao arquivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, em 10 de novembro de 2022.


Jossueja Martins Pirelli
SECRETÁRIA

Mauro Bertoli
PRESIDENTE


Tiago Cordato de Lima
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 91/2022

AUTORIA – Lucas Ortiz Leugi

SÚMULA: Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados, como especifica.

TEOR DO PARECER

À apreciação desta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Somos de PARECER CONTRÁRIO à tramitação do referido projeto de lei, concordando com o parecer jurídico exarado, visto que o projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na legislação federal – em especial por ser matéria a ser tratada no âmbito federal e não municipal, posto que o interesse seria geral e não local. Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 30, I e II, a competência legislativa municipal, não se vislumbrando a matéria ser de interesse local ou que é caso de suplementação de legislação federal ou estadual tal projeto. No âmbito federal, há a ANP que possui competência para aplicar sanções e prever condutas que seriam lesivas, não só em âmbito local, mas geral.

A matéria, portanto, não respeita a constitucionalidade e a legalidade, além de afetar a competência do nobre vereador para propor o presente projeto, razão pela qual deve a proposição ser encaminhada ao arquivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, 10 de novembro de 2022.

Mauro Bertoli
SECRETÁRIO


Antonio Marques da Silva
PRESIDENTE


Jossuela Martins Pirelli
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 91/2022

AUTORIA – Vereador Lucas Ortiz Leugi

SÚMULA: Estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados, como especifica.

TEOR DO PARECER

À apreciação desta Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, o Projeto de Lei nº 91/2022, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que estabelece a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis localizados no Município de Apucarana que adquirirem, distribuírem, transportarem, estocarem ou revenderem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Somos de PARECER CONTRÁRIO à tramitação do referido projeto de lei, concordando com o parecer jurídico exarado, visto que o projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na legislação federal – em especial por ser matéria a ser tratada no âmbito federal e não municipal, posto que o interesse seria geral e não local. Ainda, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 30, I e II, a competência legislativa municipal, não se vislumbrando a matéria ser de interesse local ou que é caso de suplementação de legislação federal ou estadual tal projeto. No âmbito federal, há a ANP que possui competência para aplicar sanções e prever condutas que seriam lesivas, não só em âmbito local, mas geral.

A matéria, portanto, não respeita a constitucionalidade e a legalidade, além de afetar a competência do nobre vereador para propor o presente projeto, razão pela qual deve a proposição ser encaminhada ao arquivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete das Comissões, 10 de novembro de 2022.


Tiago Cerdano de Lima
PRESIDENTE

Mauro Bertoli
SECRETÁRIO


Antonio Luciano Facchiano
RELATOR